



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.279 - SP (2012/0132571-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOSHIKO KOCHI MIYASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. ASSINATURA DO OUTRO CORRENTISTA NO CHEQUE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. Se o tribunal de origem afirmou que inexistia prova escrita contra um dos correntista, ante a ausência de assinatura deste na cédula, a pretensão de rever a presença da referida assinatura demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.
2. A solidariedade não se presume para efeitos de conta-conjunta em relação a terceiros credores de títulos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.279 - SP (2012/0132571-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo regimental interposto por Liquigás Distribuidora S/A em face de decisão de fls. e-STJ 280/282, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta a agravante que não pretende o reexame de fatos, mas a reavaliação das provas. Reitera a alegada violação ao artigo 25 da Lei 7.357/85, ao argumento de que existem provas documentais no sentido de que os dois agravados assinaram o cheque.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 196.279 - SP (2012/0132571-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):

O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Trata-se de agravo manifestado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão da assim ementado (fl. e-STJ 219):

Monitória de cheque emitido por um só dos correntistas. Ilegitimidade passiva do correntista que mantém conta conjunta, mas não emitiu os cheques em que se funda a monitória.

Desnecessidade de indicação da origem do débito. Ausência de apontamento pelo réu de justificativa para o não pagamento do cheque.

Recurso provido em parte.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. e-STJ 233-235).

Nas razões do especial, a agravante alega violação ao art. 25 da Lei 7.357/85, ao argumento de que há legitimidade passiva do correntista Schiegeyuki Miyashiro pelo fato de também ter emitido o cheque, o que estaria comprovado pela presença de assinaturas diferentes na cártula.

Conforme se pode ver, a controvérsia foi solucionada com base nos elementos fáticos constantes dos autos, pois o Tribunal de origem, além de indicar que a solidariedade dos titulares de conta conjunta não é oponível aos beneficiários do título, concluiu que "a falta de assinatura do apelante Shiegeyuki nos cheques inviabiliza o ajuizamento da ação monitória por inexistência de prova escrita contra ele" (fl. e-STJ 220).

Eventual desconstituição dos fundamentos lançados no acórdão recorrido perpassaria pela incursão nesses elementos informadores da lide, o que seria vedado, nesta sede, conforme disposto na Súmula 7 desta Corte.

Ademais, o tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento sedimentado nesta Corte Superior. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA-CONJUNTA. IMPOSSIBILIDADE DO PROTESTO DO NOME DO CO-TITULAR DA CONTA, QUE NÃO EMITIU O CHEQUE. 1.- Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a co-titularidade da conta limita-se à propriedade dos fundos comuns à sua movimentação, porém não tem o condão de transformar o outro correntista em co-devedor pelas dívidas assumidas pela emitente, ainda que cônjuge, pelas quais ela deve responder escoteiramente." (REsp 336.632/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ. 31.3.03). 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1324542/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 21/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE CO-TITULAR DE CONTA CORRENTE, EM VIRTUDE DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR OUTRO CO-TITULAR DA CONTA - DEVER DE INDENIZAR - VERIFICAÇÃO - SOLIDARIEDADE, APENAS, ATIVA DOS TITULARES DA CONTA CONJUNTA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1060397/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 03/12/2012)

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. REGISTRO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. O co-titular de conta-corrente conjunta detém apenas solidariedade ativa dos créditos junto à instituição financeira, não se tornando responsável pelos cheques emitidos pelo outro correntista. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 708.612/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25/04/2006, DJ 26/06/2006, p. 155)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUTORA. NOME DE FANTASIA SEMELHANTE À DENOMINAÇÃO CORRETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. CHEQUES. CO-TITULARIDADE DE CONTA BANCÁRIA CONJUNTA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRENTISTA NÃO EMITENTE DA CÁRTULA. LEI N. 7.357/85, ART. 51. I. Mera discrepância, inclusive diminuta, entre o nome da empresa credora mencionado no cheque e a sua denominação social verdadeira, não constitui motivo para afastar a sua legitimidade ativa para a cobrança, via monitória, do valor devido. II. Ilegitimidade passiva, contudo, do esposo da emitente da cártula, posto que na qualidade de co-titular de conta corrente conjunta, inobstante possua legitimidade para movimentar os fundos de que também é proprietário, não o torna co-responsável pelas dívidas assumidas por sua esposa individualmente, em face da emissão de cheques destituídos de cobertura financeira, pelos quais somente ela responde. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido, para excluir o recorrente da lide. (REsp 336.632/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 31/03/2003, p. 227)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0132571-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 196.279 / SP**

Números Origem: 200400005648 201201325710 5830920040056480 70398999 9040056480
91911357520058260000 991050354095

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO : YOSHIKO KOCHI MIYASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI E OUTRO(S)
ALEX CARLOS CAPURA DE ARAUJO
AGRAVADO : YOSHIKO KOCHI MIYASHIRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DOS SANTOS ALVES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.